

A controvérsia a respeito da apresentação de emendas a pedidos de patente no Brasil

Por Gabriel Leonardos

Em todo o mundo são claras as regras relativas à apresentação de **emendas** a pedidos de patentes, enquanto a repartição oficial de patentes não conclui o exame. No Brasil, contudo, desde a edição da Lei de Propriedade Industrial (LPI – Lei nº 9.279, de 14.05.1996), há mais de 20 anos, as controvérsias ainda não foram solucionadas. Iremos, aqui, explicar do que se trata essa discussão.

As dúvidas dizem respeito à correta interpretação do art. 32 da LPI, que dispõe:

Art. 32 – *Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.*

Há, portanto, algumas vertentes interpretativas, e mencionaremos as duas principais. Uma, mais restritiva, sustenta que quaisquer alterações (emendas) somente podem ser apresentadas até o requerimento do exame, e, ainda assim, desde que elas se limitem à matéria inicialmente revelada. Outra interpretação é que as emendas podem ser apresentadas mesmo depois do requerimento de exame (uma vez que não há uma proibição expressa na lei para que isso seja feito), mas, neste caso, desde que elas estejam atendendo a exigências feitas pelo examinador, ou, se voluntárias, se elas estiverem restringindo o escopo de proteção originalmente reivindicado.

1 – Da Representação no MPF e subsequente Ação Civil Pública

A controvérsia se iniciou, em dezembro de 2002, através de uma representação apresentada ao Ministério Público Federal – MPF por um grupo de servidores do INPI contra a atribuição de efeitos normativos, pelo Presidente do INPI, ao Parecer PROC/DICONS nº 07/2002. Segundo esse documento, o art. 32 da LPI não impediria a incorporação de matéria ao quadro reivindicatório de um pedido de patente **após** o requerimento do exame técnico (artigo 33), desde que esta já tivesse sido revelada no pedido originalmente depositado.

Questionado, o então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (órgão ao qual o INPI está vinculado) não chegou a apreciar a questão, senão através de parecer da lavra da Advogada da União Dra. Eleane Silva, em que afirmou a **ilegalidade** da orientação adotada pela Autarquia e recomendou ao Ministério que fossem declarados nulos os atos praticados com fundamento no Parecer nº 07/2002 por violação às normas constitucionais de distribuição de competências – uma vez que o INPI estaria adotando posicionamento *contra legem*.

Nos autos da representação, o INPI defendeu sua atuação alegando o favorecimento aos inventores nacionais que, por alegada menor habilidade técnica, estariam mais propensos ao cometimento de erros, os quais seriam mitigados pela apresentação de pedidos de modificação durante todo o processamento do pedido. Concluída a representação, o MPF ajuizou, em 13 de agosto de 2003, Ação Civil Pública com pedido liminar para impedir que o INPI aplicasse a orientação constante do Parecer nº 07/2002 e, conseqüentemente, não mais aceitasse modificações voluntárias nos pedidos de patente formuladas após a data do requerimento de exame, de acordo com sua interpretação do artigo 32 da LPI.

A tese exarada pelo MPF se baseou na suposta previsão de três limitações a modificações voluntárias no pedido de patente pelo legislador: **a)** uma quanto à finalidade, pois o requerente só pode fazer modificações visando ao esclarecimento ou à melhor definição do pedido originário; **b)** outra quanto ao objeto, já que a modificação não pode exorbitar o pedido originário; **c)** e a terceira de caráter temporal, já que eventual modificação só poderá ser feita até a apresentação do requerimento de exame do pedido de patente.

Adicionalmente, defendeu o MPF que o entendimento do INPI violaria a possibilidade de que terceiros interessados intervissem no procedimento após eventuais modificações durante a fase de exame, que não são publicadas pelo INPI, alegadamente desrespeitando os princípios do devido processo legal e da publicidade. Para o MPF, esse quadro se agravaria ainda mais pela aplicação das regras de responsabilidade civil pela exploração indevida de objeto de patente mesmo antes da sua concessão, o que, de seu ponto de vista, significaria permitir a responsabilização de um terceiro por infração a uma invenção ou modelo de utilidade sem que este pudesse vir a ter conhecimento do pedido alterado antes da concessão.

Quanto à eficiência do processo, defendeu que o entendimento engendraria morosidade no exame, já que o depositante poderia não atender ao teor do parecer técnico e apresentar, ao longo do processo, diversas modificações que deveriam ser continuamente analisadas. Por fim, conclui que o artigo 70.7 do Acordo TRIPS^[1] não constitui fundamento legítimo para adoção da interpretação dada ao artigo 32 da LPI pois que limitada aos requisitos estabelecidos pelo mesmo, dotados de caráter intertemporal.

Afirmou, ainda, que a proteção conferida ao titular da patente se restringiria ao limite das reivindicações feitas no pedido, o que significaria, no entender do MPF, que a matéria constante do pedido e não reivindicada já seria de domínio público, por isso uma mudança que as enquadrasse no rol de reivindicações implicaria em uma ampliação do monopólio concedido.

Em sua defesa, o INPI apresentou contestação, em dezembro de 2003, alegando a impossibilidade jurídica do pedido feito pelo MPF, visto que a imposição de interpretação sobre um preceito legal invade a competência atribuída ao INPI pelo artigo 2º da Lei nº 5.648/70 (lei de criação do INPI) – a quem compete a execução das normas que regulam a propriedade industrial – e viola o princípio da autonomia dos poderes constituídos.

No mérito, o INPI, comparando a LPI atual com o antigo Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71 – CPI), argumentou que a norma revogada vedava expressamente a modificação do relatório descritivo, reivindicações, desenhos e resumo dos pedidos de patente, o que não ocorre na atual Lei, que sequer estabeleceu qualquer penalidade ao requerimento formulado em data posterior ao pedido de exame. Portanto, a imposição de uma interpretação extremamente restritiva iria de encontro ao princípio da legalidade, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”* (CF, art. 5º, II).

Por isso, a restrição imposta feriria o interesse público ao impedir que se observe o fim social da norma, que busca o fomento ao desenvolvimento tecnológico decorrente de um eficiente sistema de proteção patentária e não limites para a garantia da proteção às invenções.

Para a Autarquia, a leitura restritiva do artigo 32 da LPI invalidaria as disposições dos artigos 35 e 36, que importam em alterações no quadro reivindicatório após o pedido de exame,

^[1] Artigo 70(7) No caso de direitos de propriedade intelectual para os quais a proteção esteja condicionada ao registro será permitido modificar solicitações de proteção que se encontrem pendentes na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, com vistas a reivindicar qualquer proteção adicional prevista nas disposições deste Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova.

indo de encontro ao estipulado no artigo 220, que determina o aproveitamento dos atos das partes. Ademais, o INPI argumentou que em países como os Estados Unidos, a Inglaterra e a Alemanha, além de o Escritório Europeu de Patentes, permitiriam a modificação do quadro reivindicatório desde que não importe em adição de matéria, mesmo que esta constasse somente do relatório descritivo. Ou seja, de acordo com os mencionados sistemas, toda a matéria já revelada no pedido poderia ser objeto de proteção por meio de modificações até a concessão da patente.

Nessa esteira, esclareceu o INPI que a interpretação aplicada buscava uma maior celeridade processual e transparência no processo de concessão da patente e que as alterações eventualmente propostas pelos depositantes e analisadas pelo INPI garantiriam a aplicação do artigo 220 da LPI e uma economia processual, o que não se coaduna com a criação de obstáculos burocráticos que dificultem a garantia de exclusividade.

Proferida sentença em 23 de novembro de 2004, a Juíza Flávia Heine Peixoto julgou improcedentes os pedidos formulados pelo MPF, entendendo inadequada a interpretação meramente literal e isolada do que dispõe o artigo 32 da LPI. Afirmou que a interpretação sistemática e teleológica do sistema é a que mais se coadunaria com o espírito da LPI, que tem como objetivo proteger e garantir direitos de propriedade industrial ao inventor de uma patente de invenção ou modelo de utilidade.

Para a magistrada, a interpretação dada pelo INPI ao dispositivo mostra-se perfeitamente razoável, deixando claro que o examinador não é obrigado a aceitar as emendas propostas pelo depositante – ao contrário do que ocorre com as modificações propostas antes do requerimento de exame, que são automaticamente aceitas –, mas que deve sempre ser dada a oportunidade ao inventor de reformular o seu pedido para melhor adequar a invenção. Entendeu, ainda, que a aceitação de emendas voluntárias durante a fase de exame confere maior proteção ao inventor nacional, que estaria mais sujeito a incorreções em seu pedido por ausência de assessoria adequada e devido à pressão para garantir depósito mais antigo da invenção.

A sentença ainda menciona que a possibilidade de alteração ao longo da fase de exame encontra respaldo nos artigos 26, 34, 35 e 36 da LPI, com destaque para o artigo 220, que prevê o aproveitamento dos atos das partes pelo INPI. Por tais razões, ressaltou não parecer razoável impedir que alterações – que seriam eventualmente exigidas pelo próprio INPI em parecer técnico – sejam antecipadas pelo inventor, cabendo ao INPI aceitá-las, desde que não acarretem no aumento do escopo de proteção do pedido ou apresentem matéria nova, de modo a tornar o procedimento mais eficiente e não o contrário, como argumentou o MPF.

Ademais, afirmou a magistrada que a possibilidade de terceiros apresentarem subsídios até o final do exame do pedido (conforme artigo 31 da LPI) acarreta igual reconhecimento para a apresentação de modificações pelo depositante até igual limite de tempo. Também entendeu pela ausência de violação aos princípios do contraditório e da publicidade, dado a inexistência de “partes” no procedimento (ou seja, não seria um processo administrativo adversarial). Quanto à possibilidade de responsabilização civil por exploração de invenção protegida entre a data da publicação do pedido e a concessão da patente, afirma a Magistrada que dito risco subsistiria mesmo em interpretação literal do artigo 32, uma vez que o depositante ainda teria 18 meses após a publicação do pedido para requerer seu exame (artigo 33), possibilitando alterações que não serão publicadas.

Inconformado, o MPF interpôs recurso de apelação em dezembro de 2004, reiterando os argumentos apresentados em sua inicial, seguido de contrarrazões pelo INPI, que reiterou os seus argumentos pela ausência de ilegalidade na interpretação aplicada ao artigo 32.

Surpreendentemente, e em posição antagônica aos argumentos expostos durante toda a instrução do processo, o INPI apresentou, em fevereiro de 2007, petição declarando a sua **mudança de entendimento** acerca do que seria a correta interpretação a ser ao artigo 32 da LPI. Com relação ao Parecer nº 07/2002, informou que não representaria mais a compreensão do INPI acerca da matéria. Esclarecendo a guinada em sua posição, a Autarquia afirmou que, após amplo e exaustivo estudo do tema, chegou à conclusão de que não haveria espaço para interpretação diversa do artigo 32 senão a de que **não seriam** permitidas alterações voluntárias no pedido de patente **após** o requerimento de exame. Ato contínuo, veio aos autos informar a revogação do parecer em discussão, publicada na Revista eletrônica do INPI (RPI) nº 1.866 de 27 de fevereiro de 2007.

Diante da nova orientação adotada pelo INPI, em sessão do dia 27 de junho de 2007 foi dado provimento ao recurso de apelação do MPF, em acórdão relatado pela Juíza Federal convocada Márcia Helena Nunes, para

reformular a sentença recorrida, julgando totalmente procedentes os pedidos MPF para que o INPI se abstenha de admitir alterações no pedido de patente após requerimento de exame, nos moldes do artigo 32 da LPI. A decisão transitou em julgado no dia 07 de março de 2008.

2 – Dez anos depois, a controvérsia prossegue com pedido de cumprimento de sentença

Passados quase dez anos, o MPF formulou, em outubro de 2017, requerimento para cumprimento de sentença em face do INPI, alegando que a Resolução do INPI nº 093, de 10 de junho de 2013, que aprovou as Diretrizes de Exame de Pedido de Patente, permite alterações dos pedidos de patente, mesmo após requerimento de exame, desde que objetivem **reduzir** o escopo de proteção inicialmente reivindicado, o que configuraria uma violação à decisão de mérito transitada em julgado, conforme item 1.2 da mencionada Resolução:

As alterações voluntárias que objetivem corrigir ou reduzir o escopo de proteção inicialmente reivindicado não se submetem ao limite temporal estabelecido no artigo 32 da LPI. Considerando o item II do MEMO/INPI/DIRPA/nº 072/08 (25/04/2008), o disposto se aplica também às alterações no teor do Quadro Reivindicatório - QR decorrentes de manifestação do depositante em resposta a pareceres de exames técnicos.

Intimado, o INPI apresentou manifestação técnica produzida por sua Diretoria de Patentes (DIRPA) em que esta argumenta que, diante da modificação da orientação contida no revogado Parecer PROC/DICONs nº 07/2002, diversos questionamentos surgiram quanto ao procedimento a ser adotado em casos de requerimentos voluntários de modificação do pedido de patente feitos após o requerimento de exame. Justifica o INPI que, diante dessas circunstâncias, foram emitidas comunicações oficiais para orientar e harmonizar a aplicação do artigo 32 da LPI pela área técnica da Diretoria de Patentes do INPI.

A DIRPA, então, concluiu pela legalidade da realização de alterações voluntárias aos pedidos desde que objetivem **corrigir ou reduzir** o escopo de proteção inicialmente reivindicado, hipótese em que não se aplicaria o limite temporal do artigo 32. A DIRPA deixa claro em sua manifestação, ainda, que nos projetos de aceleração de exame instituídos pelo INPI (PPH e Patentes Verdes) a permissão de apresentação voluntária de novas vias do quadro reivindicatório de forma a restringi-lo e melhor adequá-lo, feito após o requerimento de exame, permitiu uma análise mais rápida e de melhor qualidade pelos examinadores daqueles pedidos, como demonstram os resultados obtidos com tais programas.

Por fim, a DIRPA afirma que tais modificações voluntárias, conforme permitidas pela Resolução nº 093/2013, são fundamentais, imprescindíveis e necessárias para que a diretoria possa realizar, a contento, com segurança jurídica, qualidade e eficiência os exames dos pedidos de patente que lhe são apresentados, assim como ocorre em outros escritórios de patentes pelo mundo. Tal entendimento se baseia no fato de que os pedidos de patentes, quando depositados, não se prestam a mensurar o real impacto e alcance daquela invenção, pois que se encontra geralmente nos estágios iniciais de uma pesquisa científica tecnológica, sendo obrigação do examinador garantir que a proteção solicitada esteja dentro dos limites legais estabelecidos pela LPI, pelo que haveria o indeferimento quase automático de grande parte desses pedidos caso fosse aplicada a limitação imposta pelo MP.

Diante do interesse público acerca da aplicação do limite temporal estabelecido pelo artigo 32 e do apelo do INPI para que fossem oficiadas as associações e entidades de que têm interesse no tema para manifestação acerca do cumprimento de sentença, requereram intervenção como *amicus curiae* a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa – INTERFARMA, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI, a Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Intelectual – ABAPI, a Associação brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades – ABIFINA, a Associação Nacional de Defesa Vegetal – ANDEF e a sociedade empresária EMS S/A.

Em resumo, a INTERFARMA alegou que não há violação à coisa julgada no que estabelece a Resolução nº 093/2013 do INPI, eis que esta teve como conteúdo a inadmissão de mudanças voluntárias para **ampliar** o quadro reivindicatório após o requerimento de exame, nada tendo se discutido acerca da possibilidade de tais modificações para **reduzir** o quadro reivindicatório, trazendo aos autos pareceres dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Daniel Sarmento (esse último, à época, foi o Procurador da República que assinou a petição

inicial da Ação Civil Pública) que compartilham deste entendimento.

Além disso, destacou que a interpretação que exige o MPF viola o princípio constitucional da duração razoável do processo, uma vez que impõe a análise, pelo INPI de reivindicações as quais não precisaria apreciar se admitida a desistência parcial do pedido de patente – restrição do quadro reivindicatório – a qualquer momento, o que é uma violação à autonomia privada dos particulares na medida em que limita a desistência da tutela de direito disponível (o direito à patente). Por fim, destaca que a restrição do escopo de proteção da patente não apresenta qualquer ameaça a direitos de terceiros interessados, pelo que pugna pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo MPF.

Através de manifestação conjunta, a ABPI e a ABAPI afirmam que a redução do escopo de proteção pretendido pela depositante proporcionaria um aceleração no exame e atenuaria os efeitos daquela invenção sobre possíveis atividades de terceiros. Ao trazerem a evolução histórica do artigo 32 da LPI, concluem que as alterações no decorrer do processo legislativo revelam que a intenção do legislador foi a de permitir emendas aos pedidos de patentes, limitadas à matéria inicialmente revelada, dentro do limite temporal do mencionado artigo, não regulando as alterações pretendidas após o requerimento de exame. Por este motivo, a Resolução nº 093/2013, que somente permite alterações restritivas do escopo de proteção da patente, não viola coisa julgada referente à determinação de que o INPI se abstenha de admitir alterações dos pedidos de patentes fora da hipótese legal do artigo 32, uma vez que este não diz respeito a modificações que restrinjam as reivindicações, já que neste caso o ato do depositante equivale a abdicar de proteção mais ampla em favorecimento à celeridade do exame e aos interesses de terceiros.

Destacam as Associações que a possibilidade de alteração das reivindicações é prática mundialmente aceita pelos escritórios de propriedade industrial, com o objetivo de conferir proteção mais adequada e maior clareza e precisão na definição da matéria a ser protegida. Esta garantia se demonstra ainda mais importante pelo fato de que uma invenção tornada pública mediante um pedido de patente, em caso de indeferimento, terá um novo pedido para o mesmo invento impreterivelmente negado por falta de novidade. Portanto, a vedação da oportunidade de emenda ao pedido para corrigir eventuais problemas seria medida desproporcional e não razoável. Por fim, destacam que a partir da publicação do pedido de patente os autos do processo no INPI passam a ser acessíveis via internet por qualquer interessado, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal e à publicidade dos atos administrativos, esperando pela rejeição do pedido formulado pelo MPF.

Ato contínuo, a ABIFINA apresentou sua manifestação como *amicus curiae* opinando pela ocorrência de violação à coisa julgada pelo INPI ao aceitar alterações voluntárias ao quadro reivindicatório apresentados após requerimento de exame, mesmo que somente para restringir o escopo de proteção. Citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região que teriam aplicado, desde sentenciada a ACP, o limite temporal do artigo 32 e determinado a ilegalidade da alteração voluntária do escopo de proteção do quadro reivindicatório formulado após o pedido de exame. Ainda, ao permitir alterações para reduzir o escopo de proteção o INPI teria extrapolado sua função regulamentar ao editar resolução contra a lei e em desacordo com a coisa julgada da ACP.

Em seguida, a ANDEF apresentou manifestação contrária ao requerimento do MPF, grifando que o E. TRF2 determinou que o INPI estaria impedido de aceitar alterações em pedidos de patente fora da hipótese legal, mas não que estaria impedido de admitir qualquer alteração e que, por isto, a nulidade da Resolução nº 93/2013 não poderia ser objeto do cumprimento de sentença feito pelo MPF, mas somente de ação própria. A ANDEF reforça esta tese ao argumentar que o direito de requerer alterações voluntárias durante o exame do pedido de patente é apresentado de forma incontestável em diversos artigos da LPI, destacando o entendimento dos Professores Lauro Gama Júnior e Gustavo Binenbojm expostos nos pareceres que apresenta junto com a sua manifestação.

Ainda, a Associação apresentou pareceres da Ex-Diretora de Patentes do INPI Maria Margarida Mittelbach e do Agente da Propriedade Industrial Ivan Bacellar Ahlert em que afirmam que a intenção do artigo 32 nunca foi a de restringir a apresentação de propostas de emendas após o requerimento do exame com base no inicialmente revelado, sendo absolutamente necessário que o depositante disponha de liberdade para alterar suas reivindicações durante a fase de exame de modo a ajustar suas reivindicações para que a patente seja concedida em conformidade com a lei. Conclui que a pretensão do MPF vai de encontro ao espírito da LPI e que

a Resolução nº 93/2013 do INPI não poderia ser considerada inválida pela inexistência de conflito entre ela e o quanto decidido pelo E. TRF2.

A mais recente manifestação foi apresentada pela EMS S/A, atuante no mercado nacional de medicamentos, interessada na demanda por ser autora de duas ações de nulidade com causa de pedir na violação do artigo 32 da LPI. Argumenta que a interpretação dada ao artigo 32 da LPI posterga o exame de mérito dos pedidos de patente, causando prejuízos a fabricantes de medicamentos de baixo custo, como é o seu caso.

3 – A controvérsia não acabará tão cedo

Concluindo, deve-se ter em mente que a controvérsia atual sobre o artigo 32 da LPI envolve uma questão formal a ser dirimida. Isso porque o juiz da causa deverá decidir qual é a exata extensão da coisa julgada no caso. Em outras palavras, discute-se se a decisão proferida na Ação Civil Pública efetivamente proibiu qualquer tipo de emenda ao pedido de patente após o pedido de exame.

Pelo estudo dos autos da Ação Civil Pública, somos da opinião que as decisões proferidas foram lacônicas e dão margem a interpretações. Além disso, fato é que o INPI, em 2002, possuía um entendimento muito mais amplo da possibilidade de emendas dos pedidos de patente, o que motivou o ajuizamento da referida Ação Civil Pública. Nesse aspecto, a atual posição esposada nas diretrizes de exame de pedidos de patente de 2013 não foi exatamente o objeto de discussão do mencionado processo. Portanto, entendemos que o juiz da causa deverá indeferir o pedido formulado na petição de cumprimento de sentença, na medida em que o MPF tenta ampliar o âmbito de incidência da decisão outrora proferida. Essa seria uma saída, inclusive, para evitar uma decisão a respeito de um tema ainda tão controverso. Caso o mérito da pleito do MPF vá ser decidido, não hesitamos em dizer que o posicionamento do INPI deverá ser acatado, pois este combina, de um lado, o respeito ao direito subjetivo dos titulares de patentes, e, de outro lado, a preservação do interesse público consistente em mitigar o escopo das patentes ao final deferidas.

Acrescente-se que a opinião do INPI, por ser autoridade máxima na fixação da interpretação de normas relativas à propriedade industrial no âmbito do Poder Executivo, acaba tendo grande peso no processo decisório desse caso. Como visto acima, o INPI tem se posicionado de maneira bastante firme no sentido de ser nocivo para o sistema de patentes uma interpretação muito restritiva do artigo 32, tal como a que defende o MPF.

Com efeito, em uma leitura sistemática da LPI, entendemos ser bastante tranquila a possibilidade do titular do pedido de patente poder emendar seu pedido de patente enquanto não concluído o exame (como, inclusive, acontece no resto do mundo todo), especialmente para restringir o escopo do quadro reivindicatório originalmente depositado.

É benéfico a todos que o sistema de patentes brasileiro permita tal possibilidade, tendo em vista viabilizar um exame mais célere por parte do INPI quanto aos pedidos de patente. Restringindo o escopo do pedido original, a busca de prioridade a ser conduzida pela Autarquia é consequentemente mais restrita, o que obviamente facilita o trabalho do examinador. E esse argumento não pode ser subestimado, especialmente considerando os números alarmantes de pedidos de patente aguardando início de exame, o chamado *backlog*. Existem áreas tecnológicas que o INPI leva, em média, 14 anos para decidir, em inobservância aos princípios de celeridade processual e eficiência administrativa!

Ademais, não se pode perder de vista que a LPI, em diversos dispositivos, possibilita mudanças substanciais do pedido de patente após o requerimento do exame, a fim de atender a exigências do examinador. Nesse sentido, tem-se o artigo 35 da LPI, que expressamente autoriza ao examinador a abrir oportunidade para o titular **(a)** adaptar o seu pedido à natureza reivindicada (transformar, por exemplo, um pedido de patente de invenção em modelo de utilidade); **(b)** reformulá-lo; e **(c)** dividi-lo. Da mesma forma, o artigo 220 igualmente determina que o INPI deve, sempre que possível, aproveitar todos os atos praticados pelas partes.

Por derradeiro, cumpre frisar que não se sustenta o argumento de acordo com o qual a emenda do pedido após o requerimento do exame não daria a exata dimensão a terceiros interessados a respeito do escopo de proteção reivindicado. Isso porque o processo do pedido de patente é, em regra, público, justamente para

possibilitar que terceiros possam consultar o andamento do pedido e, querendo, apresentem petição de subsídios de exame. Ademais, o que se discute nos autos desse processo específico é a questão da restrição do pedido de patente. Portanto, terceiros não poderiam ser surpreendidos pelo risco de infração, pois o conteúdo do pedido de patente seria obrigatoriamente menor do que o originalmente publicado.

O entendimento do MPF configura um sério risco ao sistema de patentes no Brasil, na medida em que procura inovar no direito de propriedade industrial pátrio, criando dificuldade infundada à concessão de patentes. Medidas que surpreendem os titulares são extremamente danosas, eis que o país tem muito mais a se beneficiar de um sistema com regras claras que propiciem um ambiente seguro para investimentos em inovação entre nós.

Caso deseje mais informações a respeito deste assunto não hesite em contatar seu interlocutor habitual em nosso escritório ou escrever para mail@kasznarleonardos.com.